

## **ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

### **Pregão Eletrônico nº 11636/2025**

**Objeto:** Registro de Preços para contratação de serviço de suporte e manutenção para solução de Next Generation Firewall, em cluster, para 60 meses, com gerenciamento centralizado e integrado, garantia de funcionamento, atualização de assinaturas de proteção e suporte técnico 24 horas; Aquisição de equipamentos Next Generation Firewall, com serviço de garantia e atualização de assinaturas de proteção e suporte técnico em regime 24x7 por 60 meses, Capacitação para solução de Firewall; Aquisição de solução de SASE (Secure Access Service Edge) e ZTNA (Zero Trust Network Acceservers); Voucher de Treinamento para solução SASE e ZTNA e Contratação de serviço gerenciado mensal

### **PARECER Nº 093/2026**

Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho-Presidente,

A empresa **INFOSEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 47) contra a decisão que habilitou a empresa **SOOW SIGMA LTDA.** no grupo nº 3 do processo licitatório em tela.

Em suas razões recursais, baseadas na vedação ao comportamento contraditório e no princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a recorrente alega, em síntese, que os equipamentos ofertados pela recorrida não atendem, em sua integralidade, às especificações técnicas previstas no edital. Requer, assim, a desclassificação da licitante recorrida, por desatendimento às exigências editalícias e a convocação da licitante mais bem colocada para análise de habilitação.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa **SOOW SIGMA LTDA.** (doc. 9), seguidas pelas manifestações da Coordenação de Infraestrutura de TIC (docs. 102, 109, 112 e 115).

Após breve relatório das fases já processadas do presente certame, o pregoeiro, ao apreciar as alegações recursais da recorrente e as contrarrazões apresentadas pela recorrida, manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **SOOW SIGMA LTDA.** na licitação.



Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 117), o recurso é submetido a esta Assessoria para manifestação, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

De início, ressalto que os argumentos em que se assenta o recurso são deduzidos com base em aspectos estritamente técnicos.

Nesse passo, imperioso se mostra acolher integralmente as ponderações lançadas pela Coordenadoria de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicação – SEINFRA e pela Coordenadoria de Segurança da Informação e Proteção de Dados – SEGTIC, acatando os argumentos da recorrida. Nesse sentido, esclareceu a área técnica (doc. 115):

Após análise minuciosa da documentação e das evidências apresentadas pela empresa SOOW SIGMA LTDA (CNPJ: 78.766.151/0002-23), verificou-se que os novos elementos trazidos aos autos sanaram as lacunas anteriormente identificadas.

O ponto de maior complexidade residia na validação do item 3.1.3.1 para dispositivos Linux e Android, a resposta apresentada em sede de diligência logrou comprovar a funcionalidade exigida.

No caso prático, houve a efetiva comprovação da criação de regras de acesso ao serviço *ftp* no *firewall* em nuvem, demonstrando o acionamento de maneira análoga dessas regras nos tipos de dispositivos solicitados no certame.

Quanto aos aspectos formais do certame, o pregoeiro se manifesta em relação às alegações constantes nas contrarrazões da recorrida, de que teria havido intempestividade nas manifestações de intenção recursal por parte da recorrente. Esclarece, nesse sentido, “que a recorrida entendeu como prorrogação de prazo o que, de fato, foram dois prazos distintos concedidos em razão de atos distintos praticados pelo pregoeiro: um para manifestação de intenção recursal sobre o julgamento da proposta (aceite da proposta vencedora), e outro para manifestação de intenção recursal sobre a habilitação da empresa vencedora.”

Aduz ter a recorrida baseado-se equivocadamente nas informações públicas do *chat* da sessão para identificar os prazos e atos praticados, quando apenas as mensagens automáticas relativas a eventos do sistema devem ser levadas em conta.



Outra questão oportunamente defendida pelo pregoeiro, refere-se a petições complementares encaminhadas por *e-mail* por ambas as partes, fora dos prazos para envio das razões e contrarrazões. Fundamenta sua argumentação em orientação do Tribunal de Contas da União para que, nesses casos, seja utilizado o que dita o art. 63 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Com toda a razão, citado dispositivo estabelece as hipóteses em que o recurso administrativo não será conhecido, ou seja, não será analisado quanto ao mérito. Ele visa garantir a regularidade formal e a eficiência do procedimento recursal. No que concerne ao caso corrente, destaca-se a seguinte previsão:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

[...]

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Note-se que a previsão legal excepciona à autoridade competente corrigir espontaneamente uma decisão viciada, mesmo se o recurso for inadmitido por falhas formais.

Essa disposição reforça o princípio da autotutela administrativa, permitindo que a Administração anule ou revise atos ilegais por iniciativa própria. Ela equilibra a rejeição formal do recurso com a proteção ao interesse público, evitando a perpetuação de ilegalidades.

Nessa toada, destaca-se o fato de as petições intermediárias encaminhadas por e-mail fora do prazo recursal terem sido recebidas e conhecidas de ofício pelo pregoeiro, que julgou ser conveniente e oportuno analisá-las em conjunto com o mérito recursal, por trazerem informações pertinentes ao julgamento das questões técnicas do recurso.

Merecedora de atenção, também, a análise da duração atípica da fase recursal. As razões apresentadas pelo pregoeiro deixam claro que a complexidade técnica do objeto foi determinante para o elastecimento da etapa. De fato, analisando-se a tramitação e o conteúdo dos documentos apresentados pelas partes, resta justificado o



cuidado e o tempo despendidos pela área técnica na elucidação dos questionamentos apresentados pela recorrente.

Da mesma maneira, o pregoeiro justifica a prorrogação do prazo para apresentar sua decisão, por ter que analisar aspectos raramente presentes nessa fase, notadamente as questões formais acerca dos prazos recursais alegados pela recorrida, como também as questões envolvendo o mérito do recurso.

As justificativas são válidas e demonstram a seriedade e dedicação de todos os envolvidos numa contratação nacional singular como a presente, com objeto extremamente complexo e envolvendo áreas sensíveis para a segurança de dados da Justiça do Trabalho. Não obstante, é preciso registrar que os prazos formais foram devidamente cumpridos e que apenas os prazos, ditos impróprios, precisaram ser elastecidos. Prazos impróprios servem como indicadores de tempo para a administração ou para o juiz proferirem decisões e encaminhamentos. Embora o dever de serem observados por razões de boa administração, sua superação não torna o ato nulo tampouco prejudica diretamente o direito das partes, razão pela qual não vê esta Assessoria motivos determinantes para ressalvas ou censura em relação a este aspecto.

Cumprido destacar, já antecipando qualquer contestação em relação às diligências efetuadas para a apreciação do recurso, que elas devem ser apreciadas à luz de dois pontos cruciais, interdependentes: a) a abrangência do procedimento de saneamento, previsto no **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**; e b) a orientação do **art. 9º, I, “a”, da mesma Lei**, no sentido de ser vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No primeiro aspecto, há considerar a finalidade da prerrogativa concedida ao pregoeiro, assim disposta na Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em relação ao poder de sanar erros e falhas, cumpre destacar que as possibilidades para o uso dessa prerrogativa são inúmeras, impossível detalhá-las, muito menos classificá-las em um regulamento. Cabe então à autoridade julgadora o poder/dever de adotar as medidas necessárias para esclarecer as dúvidas e controvérsias que porventura sobrevierem ao julgamento da habilitação e das propostas dos concorrentes. Quanto aos limites para a prerrogativa, rege o dispositivo não poderem alterar a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Quanto ao segundo aspecto, no que concerne à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor do caráter competitivo da disputa, giza-se a consonância do dispositivo com os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais se destaca a supremacia do interesse público, a eficiência e a contratação mais vantajosa. Sem descuidar da isonomia entre os licitantes, o administrador deve ponderar todos os aspectos envolvidos na contratação e aplicar a lei no sentido de que todo procedimento licitatório deve atingir sua finalidade, qual seja: a contratação mais econômica e eficaz.

No caso em análise, no que toca às diligências para sanear questionamentos técnicos, cumpre registrar não ter se configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Nesse passo, tendo em vista que os argumentos em que se assenta o recurso são deduzidos com base em aspectos estritamente técnicos, imperioso se mostra o acolhimento integral das manifestações da área técnica e do pregoeiro, cujas razões não deixam dúvida acerca da conformidade da proposta vencedora com as exigências editalícias.



Na esteira das ponderações até aqui aduzidas, entende esta Assessoria ser inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação da empresa SOOW SIGMA LTDA.

É a manifestação.

Florianópolis, 22 de abril de 2026.

NILVIO GOMES BACH  
Assessor Jurídico da Presidência substituto

